

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

Impedimento a renovação de matrícula, no Instituto de Educação e Escola Carmela Dutra, de alunas repetentes sem aprovação nas séries que freqüentam pela segunda vez. As leis do ensino secundário e normal nada preceituam sobre a matéria, cabendo aos regulamentos resolvê-los, quanto aos estabelecimentos oficiais, segundo critérios pedagógicos e interesses administrativos.

Através do presente processo, o Diretor do Instituto de Educação encaminhou consulta à Procuradoria Geral sobre a Resolução n.º 12, de 31 de julho de 1953, em que o Prefeito houve por bem determinar:

“As alunas dos cursos ginásial e normal do Instituto de Educação e da Escola Normal Carmela Dutra, que, em consequência de reprovação ou falta de freqüência, repetirem a série já uma vez cursada não poderão renovar a matrícula, caso não obtenham promoção à série seguinte, por qualquer dos motivos acima referidos”.

O Executivo municipal fundamentou o seu ato em duas considerações, a saber:

a) o fato de serem omissos quanto à matéria o Regulamento do Ensino Normal, aprovado pelo Decreto n.º 9.529, de 28 de dezembro de 1948, e o Regimento Interno do Instituto de Educação, aprovado pela Resolução n.º 12, de 31 de março de 1947.

b) a inconveniência de permanecerem matriculadas alunas que revelam desamor ao estudo e inaptidão para as atividades escolares.

Assim, a medida restritiva pode ser examinada sob dois aspectos distintos — o da sua legitimidade, por emanar do Prefeito, e o do seu interesse pedagógico-social.

Evidentemente, apenas sob o primeiro ângulo é que a Procuradoria incumbe opinar. A esse respeito, parece-nos que não há objeções de ordem jurídica a se fazer.

Em verdade, tanto a Lei Orgânica do Ensino Secundário — como a do Normal escapou a fixação de normas sobre o assunto em aprêço. E que a solução do mesmo se enquadra nas disposições complementares baixadas pelo Executivo, por força da sua competência regulamentadora, é coisa bem evidenciada por estas duas comprovações expressivas:

1.^a) Quanto ao curso ginásial, a limitação em tela foi adotada no estabelecimento — padrão do ensino secundário, como se vê no Art. 74, inciso I, do Regimento do Colégio Pedro II, aprovado pelo Decreto federal n.º 24.742-53.

2.^a) A mesma restrição foi inscrita no Art. 24 do Regulamento do Ensino Normal do Instituto de Educação, aprovado pelo Decreto municí-

pal n.º 8.605-A-46, isto é, quando já em vigor a Lei Orgânica do citado ensino e para atender às suas disposições, conforme enuncia a epígrafe daquele ato.

Ora, se regulamentos e regimentos posteriores foram omissos a respeito, não há negar que o Prefeito permaneceu no âmbito de suas atribuições ao suprir tal omissão, através da Resolução n.º 12. A medida é supletiva e está na órbita da capacidade regulamentadora do Executivo, como bem o demonstra o exemplo colhido no Regimento do Colégio Pedro II. Dêsse modo, o Prefeito agiu de acôrdo com a competência especial que possui, nos termos da Lei Orgânica — art. 25, parágrafo 1.º, inciso II, de “expedir decretos, regulamentos e instruções para fiel e conveniente execução das leis”.

Quanto à conveniência pedagógica e social de ser mantida a Resolução n.º 12, cabe às autoridades de ensino, aos mestres ilustres que se incorporam aos quadros da Secretaria de Educação, dar a palavra esclarecedora e responsável.

GENOLINO AMADO
Advogado da P.D.F.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO. REQUISITO DE NACIONALIDADE PARA MATRÍCULA

Admissão ao curso de Ensino Normal. Requisitos para matrícula. Indispensável seja o candidato brasileiro. A Lei Orgânica do Ensino Normal e seu Regulamento. Precedentes errôneos não justificam solução por equidade.

Maria Rudino, na qualidade de mãe da menor Adele Paolini, nascida em Terracini, aos 12 de fevereiro de 1937, solicita, *por equidade*, autorização para matricular sua filha na primeira série do Curso Normal do Colégio Santa Marcelina.

2. A Secretaria Geral de Educação e Cultura opinando, através do Inspetor Coordenador do Ensino Normal Particular, advertiu que a Lei Orgânica do Ensino Normal exige, para admissão no Curso Normal, que o candidato prove a qualidade de brasileiro, condição essa também solicitada na alínea *a*, do art. 33, do Regulamento do Ensino Normal.

3. Esclareceu, porém, o mesmo informante, que, ao serem iniciadas as atividades do Ensino Normal nos colégios particulares, quando aquela Coordenação funcionava diretamente subordinada à Secretaria Geral de Educação e Cultura, foram permitidas, pela autoridade competente, matrículas nos Colégios Jacobina, Companhia de Maria e Stella Maris, de *candidatos de naturalidade portuguesa e argentina*, apenas condicionada a expedição dos respectivos diplomas à regularização dos competentes processos de naturalização brasileira das alunas beneficiadas.